DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21658/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7849/2017
PROTOCOLO	: 1810861
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N.2/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.62/2015
CONTRATADO	: B.D. DA SILVA PROENÇA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FORTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 119.206,50

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n.2/2017, originário do Pregão Presencial n.62/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa B. D. da Silva Proença - ME, tendo por objeto a aquisição de óleos lubrificantes, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos veículos e máquinas pesadas da frota municipal, no período de 05/01/2017 a 04/07/2017, no valor inicial de R$ 119.206,50.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do Contrato n.2/2017 (segunda fase).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 12931/2017 (pç. 15, fls. 49-52), pela regularidade da celebração do do Contrato n.2/2017, com ressalva, conforme excerto abaixo:

> Após análise dos documentos que instruem a formalização do contrato nº 2/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54/2016, ressalvada a remessa intempestiva do contrato a esta Corte.
>
> Posto isso, concluímos pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº2/2017, ressalvado o acima exposto.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-31605/2017 (pç. 16, fls. 53-54), opinando que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> I – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;
>
> II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> III – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

É o relatório.

DECISÃO

Em face do exposto, acompanho parcialmente o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da celebração do Contrato n.2/2017;

II – **aplicar multa**, nos termos dos artigos 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 02 de janeiro de 2012, ao Ordenador Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, inscrito no CPF n. 106.408.941-00, no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva ao Tribunal de Contas do Contrato n.2/2017.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR